



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 020.822/2009-2	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Saúde do Amapá. RECORRENTE: Abelardo da Silva Vaz (R002 – Peça 69). PROCURAÇÃO: Peça 71.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9432/2012 (Peça 25). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.3, 9.4, 9.5 e 9.7.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 18/1/2013 (Peça 63). * Data de protocolização do recurso: 19/2/2013 (Sistema e-TCU). *Impende registrar que a notificação da responsável foi enviada para o endereço correto, conforme consta na procuração de peça 71. Assim, foi atendido o disposto do inciso II do art. 179 do RI/TCU. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia 21/1/2013 (visto que os dias 19 e 20 recaíram em final de semana), concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 4/2/2013 .	NÃO
2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio 297/2004, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá que tinha como objeto a aquisição de 3 unidades móveis de saúde (2 ônibus consultórios médico-odontológicos e 1 ambulância de simples remoção). O motivo da condenação do recorrente decorreu do fato de ter homologado licitação, referente à aquisição das unidades móveis de saúde, que apresentava sobrepreço. Por meio do Acórdão 9432/2012 – 2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o solidariamente com a empresa Zucatelli Empreendimentos Ltda. aos débitos de R\$ 65.759,02 (11/6/2007) e R\$ 1.648, 65 (24/10/2007). Ademais, foi aplicada ao recorrente e a mencionada empresa multa individual de R\$ 10.000,00. Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva. Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei	NÃO

8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto e limita-se a apresentar os seguintes argumentos:

i) afirma que não comandou ou coordenou o processo licitatório, não adjudicou, não executou o convênio e tampouco realizou pagamento a qualquer título, apenas e tão somente homologou a licitação, após a adjudicação pelo órgão competente; (peça 69, p. 4)

ii) a contratação da empresa vencedora ocorreu em 4/6/2007, ou seja, sete meses após a homologação, sendo que o recorrente foi exonerado do cargo, a pedido, em 31/12/2006; (peça 69, p. 4)

iii) não pode ser responsabilizado pelo débito tido como indício de superfaturamento porque não participou do processo licitatório, pois de acordo com o

inciso XVI do art. 6º e art. 51 da lei 8666/93, a comissão de licitação é que é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações; (peça 69, p. 6)

iv) cita trechos da Lei 10520/2002 e do Decreto 3555/2000 para afirmar que cabia ao pregoeiro examinar a proposição feita e tomar a decisão que entendia ser compatível com o edital e com a lei de regência. Aduz que de acordo com o art. 3, IV da Lei 10520/2002 e o art. 9 do Decreto 3555/2000 não poderia interferir nos procedimentos licitatórios; (peça 69, p. 6-8)

v) o Secretário de Estado coordenava ações multifárias e que as ações típicas deveriam estar inerentes aos órgãos encarregados da licitação, conforme preceitua o princípio da segregação de funções. Ademais, afirma que em momento algum, nem mesmo no parecer técnico do ministério da saúde que concluiu que foram atendidas as solicitações do projeto, a Secretaria de Estado de Saúde do Amapá foi orientada que deveria utilizar a metodologia do TCU, por meio de pesquisa de mercado empreendida pela CGU e pelo Denasus, para a apuração de preços; (peça 69, p. 9 e 13)

vi) a culpa atribuída ao recorrente por ter homologado a licitação após a adjudicação não se encontra devidamente fundamentada, aliás, sequer fundamentada; (peça 69, p. 10);

vii) não se pode impor a alguém responsabilidade por uma ação ou omissão, sem que esse alguém tenha atuado com dolo e culpa, o que não restou configurado no presente caso; (peça 69, p. 12)

viii) o TCU em caso semelhante (TC 575.560/95-9), antes de punir o agente público, realizou diligência para não cometer injustiça, fato que não ocorreu no presente caso; (peça 69, p. 15)

ix) ainda que o TCU entenda que a autoridade homologante deva ser responsabilizada, todos os que atuaram no feito devem responder por suas ações e omissões. Nesse sentido, cita os TC's 004.882/95-4 e 003.819/94-9 do TCU. (peça 69, p. 15)

Por fim, requer a exclusão do pagamento do débito, bem como a exclusão da multa aplicada tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé e colaciona aos autos cópia do processo 2006/41296-SESA/CPL (peça 70), referente ao pregão 26/2006, que tratou da aquisição das unidades móveis de saúde relativas ao Convênio 297/04.

Isto posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.

O recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do

recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos. A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal. Ademais, com relação às alegações trazidas nos itens “viii” e “ix” vale ressaltar que a eventual divergência ou evolução jurisprudencial no âmbito desta Corte não se caracteriza como fato ou documento novo, pois o Tribunal pode, a qualquer tempo, evoluir em seus entendimentos. Ademais, os julgamentos desta Corte observam o contexto específico do caso concreto em apreciação, o que impede a sua transposição indiscriminada a qualquer outro caso. <i>A contrário sensu</i>, caso se aceite novos julgados ou divergência jurisprudencial no âmbito do TCU como fato ou documento novo, restaria legitimada a interposição de recurso excepcional, o que resultaria em infundáveis discussões, o que, por certo, inviabilizaria a eficácia das decisões prolatadas, ofenderia as decisões administrativas irreformáveis e prejudicaria a execução dos títulos executivos formados a partir das deliberações deste Tribunal. Por fim, com relação à documentação apresentada (cópia do processo 2006/41296-SESA/CPL) verifica-se que em essência ela trás documentos que já constavam dos autos às peças 1,2 e 3, tais como: planos de trabalho, portarias, edital, termo de convênio, pareceres técnicos, despachos e outros correlacionados às fases do processo de aquisição das unidades móveis de saúde, que não guardam correlação com o motivo da condenação. Sendo assim, não se verifica nessa documentação a presença de documento novo capaz de alterar o mérito do julgado. Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.	
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM
2.6. Observação: O recorrente em sua peça (peça 69, p. 2) invoca o princípio da instrumentalidade para que caso o seu expediente recursal não seja conhecido como recurso de reconsideração ele seja recebido como recurso de revisão. Tendo em vista que o recebimento desse expediente como recurso de revisão esgotaria a derradeira possibilidade recursal do recorrente, conforme o disposto no art. 278, § 3º, do RI/TCU, não se verifica oportuno o atendimento dessa solicitação.	



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

3.1. não conhecer o recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

3.2. não receber esse expediente como recurso de revisão, visto que esgotaria a derradeira possibilidade recursal do recorrente, conforme o disposto no art. 278, § 3º, do RI/TCU;

3.3. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013; e

3.4. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 9/5/2013

Rafael Cavalcante Patusco
AuFC - MATRÍCULA 5695-2

ASSINADO ELETRONICAMENTE